



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082635-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante RAQUEL PREZOTTO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2082635-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RAQUEL PREZOTTO

**AGRAVADO(A): COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E
INVESTIMENTO – SICREDI FRONTEIRASCOMARCA: ITATIBA**

JUIZ(A): RENATA HELOISA DA SILVA SALLES

VOTO Nº: 7716

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Gratuidade. Indeferimento. Pessoa natural. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais. Autora que afirma ser autônoma. Extratos bancários que demonstram módicas movimentações financeiras. Inexistência de anotações recentes em sua CTPS. Noutra banda, ausência de elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 59/60 dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade de trâmite a requerente.

Recorre a autora, sustentando que se encontra em situação de superendividamento e ajuizou a respectiva ação a fim de renegociar os débitos. Aduz que a dívida executada é objeto da ação de superendividamento. Alega que trabalha como podóloga e auferir renda líquida no valor de R\$2.684,23. Afirma que suas dívidas somam R\$96.160,70.

Recurso recebido no efeito suspensivo (fls. 61)).

Prejudicada a intimação da parte adversa, pois não angularizada a lide.

É o relatório.

De proêmio, pois, examinemos o pleito de gratuidade de trâmite.

Como bem se sabe, “[...] *o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: Vol. II*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

É nessa passada que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, não excluiu a possibilidade de apreciação, pelo juiz, das circunstâncias em que o pedido de justiça gratuita ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência àqueles que a alegam.

O conjunto probatório demonstra que o recolhimento da taxa judiciária, no valor aproximado de R\$1.440,00, pode prejudicar a manutenção do sustento da autora.

No caso, a necessidade do benefício está demonstrada, pois é possível verificar que a agravante labora como podóloga, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 66/69) e não possui movimentação bancária expressiva (fls. 70/79). Ademais, ajuizou ação de superendividamento diante do comprometimento de sua renda oriundo das dívidas que alega possuir (fls. 07).

Assim, as provas constantes dos autos são no

sentido de que a autora não possui condições de garantir eventuais verbas sucumbenciais ou custos pontuais do feito.

Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência, do que se tem como inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Logo, ausente qualquer evidência capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pela agravante, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Indeferimento do pedido – Inconformismo – Documentos anexados que comprovam a momentânea incapacidade financeira em arcar com as custas processuais – Presença dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art.99 do Código de Processo Civil – Presunção iuris tantum, corroborada por elementos de prova – Possibilidade de impugnação - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO AO RECURSO.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator